



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001889/2005-12
ACÓRDÃO	3102-003.280 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREFISA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

PAGAMENTO DE DÉBITOS COM BASE EM ANISTIA – ART. 17 DA LEI Nº 9.779/1999. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

O gozo da anistia fiscal prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 está condicionado ao integral cumprimento dos requisitos legais, inclusive quanto ao pagamento total dos débitos até o prazo estipulado na legislação de regência. A Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, além de não possuir caráter interpretativo retroativo, aplica-se a situação diversa da tratada nos autos. Ausente previsão legal específica que permita o fracionamento ou complementação posterior do pagamento, correta a atuação da autoridade administrativa ao proceder ao desenquadramento do benefício e exigir os valores remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luís Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

1. Considerações iniciais

Este processo trata de pagamento de débitos de PIS (códigos 3885 e 4574) referentes aos fatos geradores ocorridos entre junho/94 e dezembro/95 com os benefícios da anistia prevista na Medida Provisória nº 1858-6/99. Tais débitos haviam sido declarados com suspensão da exigibilidade em razão da ação ordinária nº 94.0017636-8.

A Deinf/SPO decidiu que a contribuinte não tinha direito ao benefício em razão de o pagamento efetuado em 30/07/99 ter sido insuficiente para a quitação integral dos débitos (fls. 3 a 34).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43 a 47), que foi julgada improcedente por esta 10ª Turma da DRJ/SPO pelo acórdão nº 16-17.557 (fls. 179 a 186). Contra tal decisão, apresentou recurso voluntário (fls. 199 a 204), ao qual foi dado provimento parcial nos seguintes termos (acórdão nº 3801-00968 – fls. 251 a 257)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da Delegacia de origem, por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser proferida nova decisão com a indicação dos motivos fáticos e jurídicos que resultaram no indeferimento integral dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 c/c com a MP 1.858/99.

A PGFN apresentou recurso especial, que não foi conhecido pelo Carf. Assim, diante de determinação para que fosse proferida uma nova decisão com indicação dos motivos fáticos e jurídicos que resultaram o indeferimento integral dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 c/c com a MP 1.858/99, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 364 a 366, sintetizado a seguir.

2. Despacho decisório

Relata a autoridade a quo que a contribuinte ajuizara a ação ordinária nº 94.00176368 insurgindo-se contra a Emenda Constitucional nº 01/94, tendo sido efetuados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS de junho/94 a dezembro/95.

Informa que a contribuinte desistiu da ação judicial e efetuou o pagamento em 30/07/99 com os benefícios previstos no art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, que previa a exclusão dos juros calculados a partir de fevereiro/99 e da multa moratória. Assim os valores devidos seriam os seguintes:

Valores devidos conforme benefícios da MP 18586/99				
Período de Apuração	Principal	Alíquota Selic	Juros	Valor Devido
06/1994	28.826,87	12,75%	3.675,43	32.502,30
07/1994	12.778,62	12,75%	1.629,27	14.407,89
08/1994	6.605,94	12,75%	842,26	7.448,20
09/1994	11.505,69	12,75%	1.466,98	12.972,67
10/1994	12.135,82	12,75%	1.547,32	13.683,14
11/1994	11.547,34	12,75%	1.472,29	13.019,63
12/1994	10.634,74	12,75%	1.355,93	11.990,67
01/1995	7.238,02	12,75%	922,85	8.160,87
02/1995	7.885,82	12,75%	1.005,44	8.891,26
03/1995	8.001,57	12,75%	1.020,20	9.021,77
04/1995	5.757,88	12,75%	734,13	6.492,01
05/1995	6.020,76	12,75%	767,65	6.788,41
06/1995	5.776,37	12,75%	736,49	6.512,86
07/1995	5.493,98	12,75%	700,48	6.194,46
08/1995	5.879,03	12,75%	749,58	6.628,61
09/1995	2.486,31	12,75%	317,00	2.803,31
10/1995	2.186,20	12,75%	278,74	2.464,94
11/1995	2.929,99	12,75%	373,57	3.303,56
12/1995	2.035,27	12,75%	259,50	2.294,77
Total:				175.581,31

Alega a autoridade a quo que a contribuinte não considerou a atualização monetária pela Ufir dos débitos relativos ao ano de 1994, tendo recolhido o valor de R\$139.194,98, valor insuficiente para a quitação integral dos débitos.

Sustenta que o art. 17 da Lei nº 9.779/99 permite o pagamento parcial somente na hipótese de a ação judicial envolver mais de um objeto e o contribuinte optar pela anistia somente em relação a determinado objeto da ação judicial. Ressalta que o presente caso não corresponde a essa hipótese.

Conclui assim que a contribuinte não faz jus ao benefício fiscal pois não efetuou o recolhimento integral do valor devido.

3. Manifestação de inconformidade

Cientificada do despacho decisório em 04/08/2017 (fls. 371), a contribuinte apresentou, em 04/09/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 378 a 387.

Preliminarmente, destaca a tempestividade da manifestação de inconformidade, visto que foi apresentada dentro do prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório.

Quanto ao mérito, informa que recolheu o montante de R\$139.194,99 em 30/07/1999 relativamente aos débitos de PIS de junho/94 a dezembro/95, conforme cálculo abaixo:

Cálculo 1º DARF

Fato Gerador	Vencimento	Unidade	Valor Devido	Índice de Conversão	Valor em R\$	Taxa Selic	Juros Selic	Total a Pagar (JUL/1999)
jun/94	jul/94	UFIR	31.650,06	0,5520 ¹	17.471,08	12,75%	2.227,57	19.698,65
jul/94	ago/94	UFIR	14.030,10	0,5618	7.882,11	12,75%	1.004,97	8.887,08
ago/94	set/94	UFIR	7.252,90	0,5911	4.287,19	12,75%	546,62	4.833,81
set/94	out/94	UFIR	12.632,51	0,6207	7.841,00	12,75%	999,73	8.840,73
out/94	nov/94	UFIR	13.324,35	0,6308	8.405,00	12,75%	1.071,64	9.476,64
nov/94	dez/94	UFIR	12.678,24	0,6428	8.149,57	12,75%	1.039,08	9.188,65
dez/94	jan/95	UFIR	11.676,26	0,6618	7.727,35	12,75%	985,24	8.712,59
jan/95	fev/95	REAL	7.238,02	-	7.238,02	12,75%	922,85	8.160,87
fev/95	mar/95	REAL	7.885,82	-	7.885,82	12,75%	1.005,44	8.891,26
mar/95	abr/95	REAL	8.001,57	-	8.001,57	12,75%	1.020,20	9.021,77
abr/95	mai/95	REAL	5.757,88	-	5.757,88	12,75%	734,13	6.492,01
mai/95	jun/95	REAL	6.020,76	-	6.020,76	12,75%	767,65	6.788,41
jun/95	jul/95	REAL	5.776,37	-	5.776,37	12,75%	736,49	6.512,86
jul/95	ago/95	REAL	5.493,98	-	5.493,98	12,75%	700,48	6.194,46
ago/95	set/95	REAL	5.879,03	-	5.879,03	12,75%	749,58	6.628,61
set/95	out/95	REAL	2.486,31	-	2.486,31	12,75%	317,00	2.803,31
out/95	nov/95	REAL	2.186,20	-	2.186,20	12,75%	278,74	2.464,94
nov/95	dez/95	REAL	2.929,99	-	2.929,99	12,75%	373,57	3.303,56
dez/95	jan/96	REAL	2.035,27	-	2.035,27	12,75%	259,50	2.294,77
TOTAL			164.935,62		123.454,50		15.740,48	139.194,98

1- UFIR Diária (30/06/1994) / Taxa de Conversão de CRS para R\$

Relata que a autoridade a quo não reconheceu o direito ao benefício fiscal e recalculou o PIS de todo o período, com os acréscimos moratórios, e não apenas do período em que realmente houve insuficiência no pagamento, tendo efetuado a imputação proporcional do Darf recolhido. Desse procedimento, resultaram os seguintes valores devidos:

Cobrança RFB

Fato Gerador	Vencimento	Unidade	Valor Devido	Índice de Conversão	Valor em R\$	Taxa Selic	Juros Selic	1% A.M.	Multa 20%	Saldo a Pagar (AGO/2017)
jun/94	jul/94	UFIR	2.647,90	0,9108	2.411,71	301,42%	7.269,37	723,51	482,34	10.886,93
jul/94	ago/94	UFIR	1.286,43	0,9108	1.171,68	301,42%	3.531,68	339,79	234,34	5.277,48
ago/94	set/94	UFIR	879,04	0,9108	800,63	301,42%	2.413,26	224,18	160,13	3.598,19
set/94	out/94	UFIR	1.906,99	0,9108	1.736,89	301,42%	5.235,32	468,96	347,38	7.788,55
out/94	nov/94	UFIR	2.122,86	0,9108	1.933,32	301,42%	5.827,41	502,66	386,66	8.650,05
nov/94	dez/94	UFIR	2.151,14	0,9108	1.959,26	301,42%	5.905,60	489,81	391,85	8.746,52
dez/94	jan/95	UFIR	2.191,82	0,9108	1.996,31	301,42%	6.017,28	479,11	399,26	8.891,96
jan/95	fev/95	REAL	3.983,86	-	3.983,86	360,97%	14.379,82	-	796,73	19.160,21
fev/95	mar/95	REAL	4.298,26	-	4.298,26	358,37%	15.403,87	-	859,65	20.561,59
mar/95	abr/95	REAL	4.289,41	-	4.289,41	354,11%	15.189,23	-	857,88	20.336,52
abr/95	mai/95	REAL	3.032,90	-	3.032,90	349,86%	10.610,90	-	606,58	14.250,38
mai/95	jun/95	REAL	3.115,83	-	3.115,83	345,82%	10.775,16	-	623,17	14.514,16
jun/95	jul/95	REAL	2.934,23	-	2.934,23	341,80%	10.029,20	-	586,85	13.550,27
jul/95	ago/95	REAL	3.247,47	-	3.247,47	337,96%	10.975,15	-	649,49	14.872,11
ago/95	set/95	REAL	5.879,03	-	5.879,03	334,64%	19.673,59	-	1.175,81	26.728,42
set/95	out/95	REAL	2.486,31	-	2.486,31	311,55%	8.243,36	-	497,26	11.226,93
out/95	nov/95	REAL	2.186,20	-	2.186,20	328,67%	7.185,38	-	437,24	9.808,82
nov/95	dez/95	REAL	2.929,99	-	2.929,99	325,89%	9.548,54	-	586,00	13.064,53
dez/95	jan/96	REAL	2.035,27	-	2.035,27	323,31%	6.580,23	-	407,05	9.022,56
TOTAL			51.604,54		52.428,35		174.794,15	3.228,03	10.485,67	240.936,20

A recorrente admite que o Darf recolhido em 30/07/99 foi insuficiente para quitar os débitos em sua totalidade. Todavia alega que recolheu as diferenças com acréscimos moratórios em 26/01/2006, no total de R\$104.422,92 (fls. 434), conforme demonstrativo a seguir:

Fato Gerador	Vencimento	Unidade	Valor Devido	Índice de Conversão	Valor Devido em R\$	Valor Pago em R\$	Valor Remanescente em R\$	Taxa Selic	Juros Selic	1% A.M.	Multa 20%	Saldo a Pagar (JAN/2006)
jun/94	jul/94	UFIR	31.650,06	0,9108	28.826,87	17.471,08	11.355,76	175,74%	19.956,61	3.408,73	2.271,15	36.990,25
jul/94	ago/94	UFIR	24.030,10	0,9108	12.778,62	7.882,13	4.896,51	175,74%	8.605,13	1.419,99	979,30	15.900,93
ago/94	set/94	UFIR	7.252,90	0,9108	6.605,94	4.287,19	2.318,75	175,74%	4.074,97	649,25	463,75	7.506,72
set/94	out/94	UFIR	12.632,51	0,9108	11.505,69	7.841,00	3.664,69	175,74%	6.440,33	989,47	792,94	11.827,43
out/94	nov/94	UFIR	13.324,35	0,9108	12.135,82	8.405,00	3.730,82	175,74%	6.556,54	970,01	746,16	12.003,33
nov/94	dez/94	UFIR	12.678,24	0,9108	11.547,34	8.149,57	3.397,76	175,74%	5.971,22	849,44	679,55	10.897,97
dez/94	jan/95	UFIR	11.676,26	0,9108	10.654,74	7.727,35	2.907,39	175,74%	5.109,45	697,77	581,48	9.296,06
					94.035,02	61.763,30	32.271,68		56.714,25	8.982,66	6.454,33	104.422,92

Alega a recorrente que a Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, em seu art. 4º, §§1º e 6º, estabelece que, nos casos de adesão à anistia, o pagamento insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios concedidos pela anistia, mas tão somente a exigência da parcela não paga, somados os acréscimos legais.

Sustenta que essa portaria, embora tenha sido editada para disciplinar o pagamento e o parcelamento instituídos pela Medida Provisória nº 38/2002, aplica-se aos fatos ocorridos sob vigência da Medida Provisória nº 1.858-6/99.

Argumenta que o art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002 é expresso ao mencionar o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela Medida Provisória nº 1858-6 e 18/07/99, nas quais, basicamente, somente as datas para adesão à anistia foram alteradas. Conclui que, em sendo a Portaria nº 900/2002 aplicável à Medida Provisória nº 2.158/2001, ela também o é em relação à Medida Provisória nº 1.858-6, em conformidade com o artigo 106, I, do CTN.

Sustenta a recorrente que, mesmo que a Medida Provisória nº 1.858-6/99 previsse a desconsideração do benefício da anistia quando o pagamento fosse menor que o devido, a Portaria nº 900/2002 seria aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte, face ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN.

Alega que não se mostra razoável a exclusão dos benefícios da anistia, visto que já recolheu as diferenças com os acréscimos legais, não havendo prejuízo ao erário.

Ante o exposto, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a improcedência da cobrança.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

A DRJ entendeu que a Recorrente não cumpriu os requisitos legais para fruição da anistia fiscal prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 e, por essa razão, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente - Acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 3º, II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Tão logo intimada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos inicialmente apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Ao final, pleiteia:

IV - DO PEDIDO

29. Diante do exposto, requer o provimento do Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento da cobrança formalizada por meio do despacho decisório de fls. 364 a 366 em questão.

30. Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais necessários de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

Consoante narrado, trata-se de cobrança de débitos de PIS referentes ao período de junho/1994 a dezembro/1995, anteriormente discutidos judicialmente no Mandado de Segurança nº 94.0017636-8. Os valores foram integralmente pagos em julho/1999, com base nos benefícios da anistia prevista na Medida Provisória nº 1.858/99

A autoridade fiscal desconsiderou a quitação sob o argumento de que o pagamento foi insuficiente para liquidar integralmente os débitos, promovendo o recálculo do montante devido para todo o período, e não apenas para as competências efetivamente impactadas pela diferença. O alegado equívoco estaria na aplicação incorreta do índice de conversão da UFIR para o real, referente aos meses de julho a novembro/1994, cujos valores, segundo a Recorrente, já teriam sido devidamente recolhidos.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no julgamento da manifestação de inconformidade da ora Recorrente entendeu não foram cumpridos os requisitos legais para fruição da anistia fiscal prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) Exigência de pagamento integral no prazo legal: O art. 17, §3º, incisos III e IV da referida lei, condiciona a concessão do benefício ao pagamento integral e tempestivo dos débitos tributários. No caso concreto, a Recorrente não efetuou o pagamento integral dos débitos de PIS (junho/94 a dezembro/95) até as datas-limite previstas (29/02/1999 ou 29/07/1999);
- (ii) Inaplicabilidade da hipótese de pagamento parcial prevista em lei: A possibilidade de pagamento parcial, prevista no §6º do art. 17, aplica-se apenas a ações judiciais com múltiplos objetos, hipótese não verificada no presente caso;
- (iii) Pagamento complementar extemporâneo: O pagamento complementar feito em 26/01/2006 ocorreu após a ciência do desenquadramento e

- abrangeu apenas parte dos períodos, o que não supre o requisito legal da integralidade no prazo;
- (iv) Inaplicabilidade da Portaria SRF/PGFN nº 900/2002: A Recorrente invocou essa norma para justificar a aceitação do pagamento complementar com acréscimos legais, mas a DRJ entendeu que tal portaria não se aplica à anistia de 1999, pois regulamenta benefício fiscal distinto (art. 11 da MP nº 38/2002);
 - (v) Ausência de retroatividade benigna: A DRJ também afastou a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, por entender que a norma em questão não trata de penalidade, mas de benefício fiscal condicionado;
 - (vi) Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF): A DRJ citou jurisprudência recente da CSRF que confirma o entendimento de que o descumprimento dos requisitos legais impede o enquadramento no benefício fiscal.

A discussão trazida pela Recorrente, em sede recursal, limita-se a reproduzir integralmente os fundamentos já expostos na manifestação de inconformidade, sem apresentar novos elementos fáticos, documentais ou jurídicos aptos a infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Nesse contexto, por comungar integralmente com os fundamentos e conclusões constantes da decisão da DRJ, adoto-os como razões de decidir, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e do §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 1.634/2023):

3. Dos requisitos para a fruição do benefício previsto na Medida Provisória nº 1.858/99

Na data em que a contribuinte optou por pagar os débitos discutidos judicialmente com os benefícios da anistia, o art. 17 da Lei nº 9.779/99 tinha a seguinte redação, face ao disposto na Medida Provisória nº 1.858-6/99:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; II - a

contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior; II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior; III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretroatável da dívida; II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes; IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§5º Na hipótese do inciso IV do §3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do §3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (g.n.)

Em relação ao benefício fiscal previsto na legislação acima, cumpre observar o que dispõem os artigos 111, 181 e 182 do CTN a respeito da matéria:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 181. A anistia pode ser concedida:

(...)

II - limitadamente:

(...)

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Assim, fica evidente que o gozo do benefício da anistia é condicionado ao cumprimento das condições e requisitos previstos na lei que a concedeu, devendo a mesma ser interpretada literalmente, visto que se trata de exclusão de crédito tributário.

O §3º, incisos III e IV, do art. 17 da Lei nº 9.779/99, acima reproduzido, deixa bem claro que o pagamento deve ser integral.

Verifica-se que o pagamento parcial está previsto no art. 17, §6º, da Lei nº 9.779/99, somente quando for relativo a determinado objeto da ação judicial e esta envolver mais de um objeto, hipótese não aplicável ao presente caso.

Além disso, a lei prevê uma data limite para o pagamento integral dos créditos tributários em discussão, inicialmente, 29 de fevereiro de 1999, depois, 29 de julho de 1999. O contribuinte interessado em usufruir o benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99 deveria recolher os valores devidos, integralmente, até a data fatal. Se pretendesse fazer um parcelamento, poderia fazê-lo em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput do artigo 17 para o pagamento integral, e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes.

No presente caso, a recorrente não efetuou o pagamento integral dos débitos de PIS relativos aos períodos de junho/94 a dezembro/95 no prazo estabelecido no art. 17, §3º, IV, da Lei nº 9.779/99, fato reconhecido por ela própria.

Observe-se que o pagamento complementar foi efetuado somente em 26/01/2006, depois da ciência do desenquadramento do benefício fiscal, e abrangeu apenas as diferenças relativas aos períodos de junho/94 a dezembro/94, conforme demonstrativo de fls. 70.

Alega a recorrente que sua conduta está de acordo com a Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, que estabelece que, em caso de pagamento insuficiente,

é exigível apenas a diferença com os acréscimos legais, não ensejando o desenquadramento do benefício fiscal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, foi editada especificamente para disciplinar o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, conforme consta expressamente em sua ementa:

Disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

Essa portaria não é aplicável à anistia prevista no art. 17 da Lei nº 7.779/99. Não se trata de norma interpretativa da legislação anterior, mas de regulamentação administrativa da Medida Provisória que concedeu o benefício fiscal em 2002.

Também não se trata de retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), pois a portaria não regulamenta a cominação de penalidades, mas a verificação de requisitos legais para fruição de um benefício fiscal.

Portanto, não tendo efetuado o pagamento integral dos débitos no prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, a recorrente não faz jus ao benefício fiscal.

A corroborar o entendimento acima manifestado, cita-se decisão recente proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. AÇÃO JUDICIAL. REGRAS DE ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Assim, a anistia estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, no que exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, é indeferida na situação em que o pagamento foi parcial. (CSRF, acórdão 9303-006881, sessão de 12/06/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

